

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Câmara Cível

Embargos Infringentes nº 0040636-82.2012.8.19.0066

Embargante: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA-SAAE/VR

Embargada: MARIA DILMA LIRA LINS

Relatora: Desembargadora Conceição A. Mousnier

Embargos Infringentes. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenizatória. Alegação de que o Réu efetua cobrança de tarifa intitulada "esgoto", porém o serviço de tratamento de esgoto não é prestado. Pleito para declaração da ilegalidade da cobrança de valores a título de esgoto, restituição em dobro do valor pago indevidamente, bem como indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Acórdão da 13ª Câmara Cível, não unânime, dando provimento ao recurso de apelação. Embargos Infringentes opostos pelo Réu/Apelado pugnando pela preponderância do voto vencido que desproveu o recurso de apelação. **Entendimento desta Relatora** quanto à prevalência do voto vencido e da r. sentença. Cinge-se a controvérsia trazida ao deslinde sobre a possibilidade ou não de cobrança de tarifa de esgoto quando o serviço é prestado de forma parcial. Da leitura da sentença se verifica o relevo dado pelo Juiz *a quo* de que é devido a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário, mesmo quando prestado de forma incompleta, e que tal deficiência não justifica a recusa de pagamento pelo serviço prestado. Alegações firmadas pela própria Autora na exordial atestando a existência de coleta pela rede pública municipal, que embora parcial ou precária, realiza captação do esgoto sanitário de sua residência. Firmou-se também que o esgoto captado não recebe nenhum tratamento, encontrando-se no estado *in natura*, desde o lançamento junto à unidade residencial da Autora, sendo direcionado a uma rede mista de esgoto e águas pluviais, até a destinação final. Registre-se que a tarifa cobrada pelos serviços relativos a esgoto sanitário pressupõe a sua efetiva prestação, que na hipótese dos autos, como mencionado, ocorre de forma parcial, e que há legislação específica regulando a matéria. Com efeito, estando incontroverso que o Réu presta os serviços de coleta e condução dos efluentes é legítima a cobrança da tarifa questionada na presente ação, por restar caracterizada a prestação de serviço remunerado, mesmo que parcial. Assim sendo, em virtude do cancelamento da Súmula n.º 255 do TJRJ e da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida a sentença vergastada. Aliás, é justamente nesse sentido que aponta a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. Por fim, importante consignar a atribuição do Ministério Público, como extraordinário legitimado, representar toda a sociedade na preservação do meio ambiente (artigo 225 da CRFB/88) propondo ação civil pública contra o ente federativo nas diversas esferas executivas. Ademais, compete ao cidadão levar ao conhecimento do *Parquet* o descumprimento por parte do ente federativo – União, Estados e Municípios – a ausência de prestação de serviço sanitário em todas as suas fases. **PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES**, para que prevaleça o entendimento contido Voto Vencido de fls. 90/104, restabelecendo a r. sentença a quo em todos os seus termos, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes nº 0040636-82.2012.8.19.0066, em que são partes Maria Dilma Lira Lins (Embargada) e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda SAAE VR (Embargante),

A C O R D A M

os Desembargadores que compõem a Colenda Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em **CONHECER DO RECURSO** e **DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**, nos termos do voto da Relatora.

Relatório de fls. 146/152.

V O T O

Trata-se de ação objetivando a declaração de ilegalidade da taxa de esgoto paga pela Autora ao Réu, ante a inexistência do serviço prestado. Cumulativamente, a Autora requer a compensação por danos morais e a restituição do indébito.

Cinge-se a controvérsia trazida ao deslinde sobre a possibilidade ou não de cobrança de tarifa de esgoto quando o serviço é prestado de forma parcial.

Pois bem, da leitura da sentença se verifica o relevo dado pelo Juiz *a quo* de que é devido a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário, mesmo quando prestado de forma incompleta, e que tal deficiência não justifica a recusa de pagamento pelo serviço prestado.

Depreende-se das alegações firmadas pela própria Autora na exordial a existência de coleta pela rede pública municipal, que embora parcial ou precária, realiza captação do esgoto sanitário de sua residência.

Firmou-se também que o esgoto captado não recebe nenhum tratamento, encontrando-se no estado *in natura*, desde o lançamento junto à unidade residencial da Autora, sendo direcionado à uma rede mista de esgoto e águas pluviais, até a destinação final.

Registre-se que a tarifa cobrada pelos serviços relativos a esgoto sanitário pressupõe a sua efetiva prestação, que na hipótese dos autos, como mencionado, ocorre de forma parcial, e que há legislação específica regulando a matéria.

A Lei n.º 11.445/07, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, quando define esgotamento sanitário, prevê em seu artigo 3.º, que serviço de esgotamento sanitário é constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final em seu meio ambiente, *in verbis*:

I SANEAMENTO BÁSICO: CONJUNTO DE SERVIÇOS, INFRAESTRUTURAS E INSTALAÇÕES OPERACIONAIS DE:

A) (...)

B) ESGOTAMENTO SANITÁRIO: CONSTITUÍDO PELAS ATIVIDADES, INFRAESTRUTURAS E INSTALAÇÕES OPERACIONAIS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADOS DOS ESGOTOS SANITÁRIOS, DESDE AS LIGAÇÕES PREDIAIS ATÉ O SEU LANÇAMENTO FINAL NO MEIO AMBIENTE.

Da mesma forma é a regra do artigo 9º do Decreto n.º 7.217/2010 que regulamenta a cobrança pela prestação de tais serviços.

ART. 9.º CONSIDERAM-SE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO OS SERVIÇOS CONSTITUÍDOS POR UMA OU MAIS DAS SEGUINTE ATIVIDADES:

I - COLETA, INCLUSIVE LIGAÇÃO PREDIAL, DOS ESGOTOS SANITÁRIOS;

II - TRANSPORTE DOS ESGOTOS SANITÁRIOS;

III - TRATAMENTO DOS ESGOTOS SANITÁRIOS; E

IV - DISPOSIÇÃO FINAL DOS ESGOTOS SANITÁRIOS E DOS LODOS ORIGINÁRIOS DA OPERAÇÃO DE UNIDADES DE TRATAMENTO COLETIVAS OU INDIVIDUAIS, INCLUSIVE FOSSAS SÉPTICAS.

Observa-se do teor dos mencionados dispositivos que a cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário abrange, além do tratamento, a coleta, o transporte e a disposição final dos dejetos.

Considerando que a Ré, aqui Embargante, embora não forneça todos os serviços indicados naquele dispositivo legal, eis que não implementa o tratamento do esgoto, presta, todavia, o serviço de coleta e escoamento dos efluentes sanitários até o seu destino final, como reconhecido pela própria Autora.

Com efeito, na visão jurisprudencial da Corte Superior de Justiça, havendo prestação de uma ou mais atividades arroladas no artigo 9.º do Decreto n.º 7217/2010 é devida a tarifa de esgoto sanitário, *in verbis*:

SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DE ESGOTO. TARIFA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - CINGE-SE A CONTROVÉRSIA NA LEGALIDADE DA COBRANÇA PELA PRESTAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NA HIPÓTESE DA PRESTAÇÃO PARCIAL DO SERVIÇO. II - COMPULSANDO OS AUTOS,

VERIFICA-SE QUE RESTOU DELINEADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE A REDE DE ESGOTO FOI EFETIVAMENTE INSTALADA, REALIZANDO A RECORRENTE A COLETA E O TRANSPORTE DOS DEJETOS, NÃO PRESTANDO, TODAVIA, O TRATAMENTO DO ESGOTO. III - COM A INSTALAÇÃO DA REDE DE ESGOTO E A EFETIVA REALIZAÇÃO DE UMAS DAS ATIVIDADES ELENCADAS NO ART. 9º DO DECRETO Nº 7.217/10, QUAIS SEJAM, A COLETA, O TRANSPORTE, O TRATAMENTO DOS DEJETOS OU A DISPOSIÇÃO FINAL DOS ESGOTOS E DOS LODOS ORIGINÁRIOS DA OPERAÇÃO DE TRATAMENTO, É FORÇOSO RECONHECER QUE HÁ A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, APTA A ENSEJAR A COBRANÇA ORA EM DISCUSSÃO. IV - A INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI 11.445/2007, SEM A CONJUGAÇÃO DO DECRETO 7.217/2010, IMPORTARIA EM GRAVES E DESNECESSÁRIOS PREJUÍZOS PARA O PODER PÚBLICO E PARA A POPULAÇÃO EM GERAL, HAJA VISTA QUE A COLETA E ESCOAMENTO DOS ESGOTOS REPRESENTA SERVIÇO DE SUMA IMPORTÂNCIA E A AUSÊNCIA DE VERBA DESTACADA PARA ESTE FIM IMPORTARIA EM TOLHER A AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE. V - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RESP 1313680/RJ, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 05/06/2012, DJE 29/06/2012).

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ESGOTO. TARIFA. 1. A CONCESSÃO PARA EXPLORAR SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTO E TRATAMENTO DOS RESÍDUOS É DE NATUREZA COMPLEXA. 2. É LEGAL A EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DA TARIFA QUANDO O SERVIÇO DE ESGOTO É OFERECIDO, INICIANDO-SE A COLETA DAS SUBSTÂNCIAS COM A LIGAÇÃO DO SISTEMA ÀS RESIDÊNCIAS DOS USUÁRIOS. 3. O TRATAMENTO DO MATERIAL COLETADO É UMA FASE COMPLEMENTAR. 4. A FINALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA É MANTER O EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO, POSSIBILITANDO A PRESTAÇÃO CONTÍNUA DO SERVIÇO PÚBLICO. 5. A LEI NÃO EXIGE QUE A TARIFA SÓ SEJA COBRADA QUANDO TODO O MECANISMO DO TRATAMENTO DO ESGOTO ESTEJA CONCLUÍDO. 6. O INÍCIO DA COLETA DOS RESÍDUOS CARACTERIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REMUNERADO. 7. RECURSO PROVIDO. RESP 431121 / SP - RECURSO ESPECIAL 2002/0048952-5 - RELATOR(A): MINISTRO JOSÉ DELGADO (1105) - ÓRGÃO JULGADOR: T1 - PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 20/08/2002 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJ 07/10/2002 P. 200.

Deve ser ressaltado que este Egrégio Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 16/01/2012, tendo como referência o processo administrativo n.º 0032040.50.2011.8.19.0000, editou a Súmula n.º 255, de seguinte teor: "Incabível a cobrança de tarifa pela simples captação e transporte do esgoto sanitário".

Contudo, opostos Embargos Declaratórios naqueles autos o recurso foi acolhido, por unanimidade, em sessão realizada em 16/04/2012, para cancelar a referida Súmula, restando a questão assim ementada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ARTIGOS 476 A 479 DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGOS 119 A 123 DO REGIMENTO INTERNO DO TJRJ. CEDES. ENCONTRO DE DESEMBARGADORES. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI FEDERAL 11.445/2007 E DO DECRETO 7.271/2010. ORIENTAÇÃO FIRMADA NA CORTE INFRACONSTITUCIONAL. MATURIDADE PRETORIANA. SEGURANÇA E CERTEZA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.

(...)

8. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA EXCLUIR O ITEM 2 DA EMENTA DE FLS. 25/26 E MODIFICAR O ITEM 6, PARA CONSTAR: APROVAÇÃO DOS ENUNCIADOS UM, TRÊS E QUATRO, INCLUINDO-OS NA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTES TRIBUNAL E REJEIÇÃO DO SEGUNDO ENUNCIADO, EM VISTA DA CLARA AUSÊNCIA DE MATURIDADE PRETORIANA DA PROPOSIÇÃO QUE CONTRARIA A LEI FEDERAL N. 11.445/2007 E A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM SITUAÇÃO ANÁLOGA JULGADA PELA CORTE INFRACONSTITUCIONAL."

Com efeito, estando incontroverso que o Réu presta os serviços de coleta e condução dos efluentes é legítima a cobrança da tarifa questionada na presente ação, por restar caracterizada a prestação de serviço remunerado, mesmo que parcial.

Assim sendo, em virtude do cancelamento da Súmula n.º 255 do TJRJ e da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida a sentença vergastada.

Aliás, é justamente nesse sentido que aponta a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se depreende, por exemplo, da leitura dos arestos abaixo transcritos:

0013876-96.2012.8.19.0066 - APELACAO - 2ª EMENTA. DES. LETICIA SARDAS - JULGAMENTO: 12/12/2012 - VIGESIMA CAMARA CIVEL. "AGRAVO REGIMENTAL. RECEPÇÃO COMO AGRAVO INOMINADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DIREITO DE SUBMETTER A DECISÃO AO COLEGIADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE COLETA E TRANSPORTE DO ESGOTO. SERVIÇO PRESTADO E COBRADO PARCIALMENTE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO 1. ADMITE-SE COMO AGRAVO INOMINADO O AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO FEITO NO TRIBUNAL, EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. 2. O NOVO TEXTO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONSAGRA A POSSIBILIDADE DE SER QUALQUER RECURSO JULGADO PELO RESPECTIVO RELATOR. 3. É EVIDENTE O PROPÓSITO DE MINORAR A CARGA DE TRABALHO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS, ABREVIANDO-LHES AS PAUTAS. 4. PRESUMIU O LEGISLADOR, COMO É ÓBVIO, QUE O INTERESSADO, NA MAIORIA DOS CASOS, SE CONFORMARIA COM O PRONUNCIAMENTO DO RELATOR, VEZ QUE ATUA COMO UMA ESPÉCIE DE PORTA-VOZ DO COLEGIADO. 5. COMO O JULGAMENTO DO RELATOR NÃO DEVE CONSTITUIR, NECESSARIAMENTE, A ÚLTIMA PALAVRA SOBRE O ASSUNTO, ASSISTE AO RECORRENTE O DIREITO DE SUBMETTER A QUESTÃO AO COLEGIADO. 6. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INOMINADO."

0024529-60.2012.8.19.0066 – APELACAO - 1ª EMENTA. DES. INES DA TRINDADE - JULGAMENTO: 06/03/2013 - VIGESIMA CAMARA CIVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL. ESGOTO SANITÁRIO. QUESTIONAMENTO SOBRE A LEGALIDADE DE COBRANÇA DE TARIFA PELO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, APESAR DA AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DO ESGOTO. INCONFORMISMO DA AUTORA - O ART. 9º DO DECRETO Nº 7.217/10, REGULAMENTOU A LEI Nº 11.445/2007 (ART. 45), ESTABELECEENDO AS DIRETRIZES NACIONAIS PARA O SANEAMENTO BÁSICO, POSITIVANDO QUE O ESGOTAMENTO SANITÁRIO É UMA ATIVIDADE COMPLEXA INTEGRADA POR QUATRO CICLOS: COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DO ESGOTO - RECENTE REVOGAÇÃO DA SÚMULA Nº 255 DO TJ/RJ QUE DISPUNHA SER "INCABÍVEL A COBRANÇA DE TARIFA POR SIMPLES CAPTAÇÃO E TRANSPORTE DO ESGOTO", POIS SE PASSOU A ENTENDER QUE A REALIZAÇÃO DE ALGUMA DAS ATIVIDADES ELENCADAS NO ART. 9º, DO DECRETO Nº 7.217/10, ENSEJA A COBRANÇA, UMA VEZ QUE EXISTE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - PRECENTES DO TJ/RJ E STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, COM BASE NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.

0017570-27.2010.8.19.0007 – APELACAO. DES. LEILA MARIANO - JULGAMENTO: 15/06/2011 - SEGUNDA CAMARA CIVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA. SERVIÇO DE CONEXÃO, CANALIZAÇÃO, RECOLHIMENTO E ESCOAMENTO DOS RESÍDUOS SANITÁRIOS. SERVIÇO DISPONÍVEL. ART. 45, §1º DA LEI Nº 11.445/2007 QUE PREVÊ A COBRANÇA DOS SERVIÇOS OPERACIONAIS REALIZADOS PELOS ENTES FEDERATIVOS OU SUAS CONCESSIONÁRIAS. EXISTÊNCIA DO SERVIÇO, EMBORA RECONHECIDAMENTE SEM PERFEIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. AUTOR QUE ALEGA SER INDEVIDA A COBRANÇA PELO SERVIÇO DE ESGOTO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DOS DEJETOS RECOLHIDOS DE SUA RESIDÊNCIA, OS QUAIS SÃO LANÇADOS DIRETAMENTE NO RIO PARAÍBA DO SUL. EXISTÊNCIA DO SERVIÇO DE CONEXÃO, CANALIZAÇÃO, RECOLHIMENTO E ESCOAMENTO DOS EFLUENTES SANITÁRIOS POR PARTE DA RÉ EMBORA SEM O DEVIDO TRATAMENTO SANITÁRIO, PELO QUE NECESSÁRIA A CONTRAPRESTAÇÃO. CARACTERIZADO NA HIPÓTESE PRESENTE O SERVIÇO PRESTADO AO CONSUMIDOR DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR DOS DEJETOS E SUA CANALIZAÇÃO ATÉ A ÁREA DE DESÁGÜE. PREVISÃO LEGAL DE COBRANÇA DA TARIFA PELA AUTARQUIA, DE ACORDO COM A LEI Nº 11.445/2007 (ART. 45 E SEU PARÁGRAFO 1º). PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Por fim, importante consignar a atribuição do Ministério Público, como extraordinário legitimado, representar toda a sociedade na preservação do meio ambiente (artigo 225 da CRFB/88) propondo ação civil pública contra o ente federativo nas diversas esferas executivas.

Ademais, compete ao cidadão levar ao conhecimento do *Parquet* o descumprimento por parte do ente federativo – União, Estados e Municípios – a ausência de prestação de serviço sanitário em todas as suas fases.

Em suma, a taxa de esgoto é devida ainda que não haja

a totalidade do tratamento dos dejetos colhidos, como ocorreu *in casu*.

Nesse passo, nos termos do voto vencido, tenho como incorrigíveis a r. sentença e o voto vencido.

Posto isso, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES** para que prevaleça o entendimento contido Voto Vencido de fls. 90/104, restabelecendo a r. sentença *a quo* em todos os seus termos, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, de de 2015.

Conceição A. Mousnier
Desembargadora Relatora